



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-105/2022 - Processo nº 30569/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR”.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 22/11/2022, parte integrante deste Despacho.

A supracitada empresa, insurge-se contra os termos do Edital, especificamente no que diz respeito à composição dos Lotes e solicita, em apertada síntese: *“..que o edital em comento seja retificado, sendo retirado do lote 25 o item “dispositivo para incontinência fecal”, por se tratar de item diverso aos demais ou alterado o tipo do certame para melhor preço por item, como forma de garantir a isonomia do presente certame.”*

Instada, a Secretaria da Saúde, manifestou-se via e-mail, parte integrante deste Despacho, e, em apertada síntese, opinou pela manutenção da composição dos lotes e pelo indeferimento do Pedido de Impugnação.

Isto posto, com base na manifestação fundamentada pela Secretaria da Saúde, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo, mas no mérito, INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Taboão da Serra, 29 de novembro de 2022.

Thiago Fernandes do Rosário  
Pregoeiro



**DAMIL**  
COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 27.250.886/0001-88  
IE: 039/0192198  
Rua Emilio Noal - 151 - Bairro Cerâmica  
Erechim/RS - Cep: 99709-510  
Telefone: (54) 3712 5538

Erechim, 22 de novembro de 2022.

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP

Ao Sr. Pregoeiro Municipal

Pregão Eletrônico E-105/2022

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa **DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede na RUA EMILIO NOAL, N° 151, ERECHIM/RS, inscrita no **CNPJ: 27.250.886/0001-88** e **INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 039/0192198**, representada por seu Administrador **MILTON JOÃO DALMUTH**, carteira de identidade n° 8039687028 e CPF N° 638.004.460-49, brasileiro, divorciado, residente na Rua Ernesto Pigatto, 135, bairro Poltronieri, Centro, Erechim/RS, vem por meio deste **IMPUGNAR** o edital de Pregão Eletrônico n° E-105/2022, pelos seguintes motivos que passamos a relacionar.

A empresa Damil atua no ramo de distribuidora de cosméticos e produtos de higiene pessoal com muita seriedade, sempre buscando atender com responsabilidade seus clientes.

Ao efetuar a leitura do referido edital, foi verificado que é **tipo menor preço por lote**, fato que por si só já prejudica o andamento do certame, mas além disso, ao analisar minuciosamente constatou-se que o Lote 25, conta com 07 itens, dos quais 06 são de fraldas descartáveis que se enquadram como itens de higiene pessoal e apenas 01 dos itens diferencia-se sendo "*dispositivo para incontinência fecal*" o qual é enquadrado pela ANVISA como correlato.

A partir disso vale mencionar que as empresas que fornecem fraldas descartáveis, em sua grande maioria são fabricantes, portanto, sendo fornecedor apenas desta mercadoria e, neste caso, ficando impedida de participar do certame por não possuir o dispositivo para incontinência fecal.

**MILTON JOÃO DALMUTH**  
**ADMINISTRADOR**  
**CPF: 638.004.460-49**  
**RG: 8039687028**

MILTON JOAO  
DALMUTH:638  
00446049  
Assinado de forma  
digital por MILTON  
JOAO  
DALMUTH:63800446049  
Dados: 2022.11.22  
08:53:24 -03'00'



**DAMIL**  
COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 27.250.886/0001-88  
IE: 039/0192198  
Rua Emilio Noal - 151 - Bairro Cerâmica  
Erechim/RS - Cep: 99709-510  
Telefone: (54) 3712 5538

Ainda se verificou que produtos similares estão no Lote 01 do certame, como “*dispositivo para incontinência urinária*”, levando-se a crer que os produtos citados deveriam ser licitados de forma conjunta para não prejudicar o processo licitatório.

Nessa senda, a Administração Pública deve elaborar os editais observando os princípios basilares do direito administrativo, além do interesse público e da administração, cuja atribuição é escolher o licitante que melhor se adequa ao instrumento convocatório e as normas discriminadas na lei de licitações e contratos.

O procedimento licitatório tal como preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, tem por finalidade assegurar a isonomia entre os fornecedores de bens e serviços para a Administração Pública e a seleção da proposta mais vantajosa.

**Em tempo, de forma sugestiva destacamos que os itens 452 e 453, fralda descartável geriátrica GG e fralda geriátrica acima de 90kg, respectivamente, tratam-se dos mesmos tamanhos de fraldas, visto que o tamanho GG é acima de 90kg e o tamanho maior trata-se do XXG que é acima de 100kg.**

**Diante de tais argumentos, a empresa solicita que o edital em comento seja retificado, sendo retirado do lote 25 o item “dispositivo para incontinência fecal”, por se tratar de item diverso aos demais ou alterado o tipo do certame para melhor preço por item, como forma de garantir a isonomia do presente certame.**

**Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.**

MILTON  
JOAO  
DALMUTH:63  
800446049

Assinado de forma  
digital por MILTON JOAO  
DALMUTH:63800446049  
Dados: 2022.11.22  
08:53:37 -03'00'

**MILTON JOÃO DALMUTH  
ADMINISTRADOR  
CPF: 638.004.460-49  
RG: 8039687028**

**Re: 440-DESPACHO E-105-22-Pedido de Impugnação-DAMIL DISTRIBUIDOR**

"Rosângela de Lima" <rosangela.lima@tabooadaserra.sp.gov.br>

25 de novembro de 2022 10:55

Para: thiago.rosario@tabooadaserra.sp.gov.br

Cc: "SMS Juliana Santos" <juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br>

Bom dia

Segue resposta da equipe técnica referente a impugnação do fornecedor DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-105/2022, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringe a participação de maior número de empresas, menciona ainda a incompatibilidade de itens do Lote 25, assim como medidas em duplicidade no que se refere a fralda GG e Geriátrica, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo.

A Administração deste Município, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário, permitiu que para o certame em referência seja prosseguido por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos desta Administração.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Não há razões para que o termo de referência e/ou qualquer lote seja alterado uma vez que estes trazem em suas especificações produtos da mesma natureza .como é o caso do LOTE 25 ora mencionado.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". Corroborado do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Taboão da Serra, 24 de novembro de 2022.

Att.

Em 22-11-2022 14:42, [thiago.rosario@tabooadaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@tabooadaserra.sp.gov.br) escreveu:

Em 2022-11-22 14:36, [thiago.rosario@tabooadaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@tabooadaserra.sp.gov.br) escreveu:

DESPACHO DO PREGOEIRO

>> Pregão E-105/2022 - Processo nº 30569/2022.

>> OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR".

>> À

Secretaria Municipal de Saúde

>> Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa DAMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 22/11/2022.

>> Prezados, solicitamos, por gentileza, que o presente Pedido de Impugnação, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e respondido, de forma pormenorizada, impreterivelmente até o dia 24/11/2022, sob pena de suspensão do Pregão E-105/2022 que está com sessão marcada para dia 30/11/2022.

>> Taboão da Serra, 22 de novembro de 2022.

>> Thiago Fernandes do Rosário

Pregoeiro

-- Rosângela de Lima

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Saúde

Contatos: (11) 4701-0110